



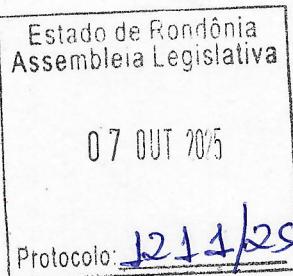
Assembleia Legislativa
01
Folha C
Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE - S/ INCLUIA FV - 10/10/2025

07 OUT 2025

1º Secretário

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 1126/25

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para pessoas com visão monocular, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos de propriedade de pessoas com visão monocular, assim reconhecida pela Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021, que classifica a condição como deficiência sensorial, para todos os efeitos legais.

Art. 2º A comprovação da condição de visão monocular será feita mediante:

I – laudo médico emitido por profissional oftalmologista, da rede pública ou privada de saúde, com indicação do CID correspondente;

II – apresentação de documento oficial de identificação e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida a apenas um veículo por beneficiário, de uso próprio, sendo vedada a cumulação em mais de um automóvel.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN disciplinará, mediante ato normativo, os procedimentos administrativos necessários à concessão e manutenção do benefício fiscal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Assembleia Legislativa
02
Folha
C
Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Art. 6º Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a concessão da isenção de que trata esta Lei fica condicionada à apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à devida previsão na Lei Orçamentária Anual, ou à adoção de medidas de compensação da renúncia de receita.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Plenário das Deliberações, 27 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
RODRIGO CAMARGO RIBEIRO
Data: 27/09/2025 16:46:56-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente proposição tem por objetivo assegurar o direito à **isenção do IPVA** às pessoas com **visão monocular**, condição reconhecida pela **Lei Federal nº 14.126/2021** como deficiência sensorial, para todos os efeitos legais.

O Decreto Estadual nº 9.963/2002, ao restringir a isenção tributária apenas aos casos de deficiência visual completa, acabou por excluir os portadores de visão monocular, ainda que estes sejam legalmente considerados pessoas com deficiência. Essa restrição afronta não apenas a norma federal superveniente, mas também princípios constitucionais como a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O Poder Judiciário de Rondônia¹ já enfrentou essa questão em diversas ocasiões. Em decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena, a magistrada Fani Angelina de Lima julgou procedente ação declaratória proposta por cidadão com visão monocular, reconhecendo a ilegalidade da negativa de isenção do IPVA e determinando o direito ao benefício.

Na sentença², a juíza destacou que o Decreto Estadual nº 9.963/2002 não poderia prevalecer diante da Lei Federal nº 14.126/2021 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que veda discriminações e assegura a plena participação social das pessoas com deficiência.

Outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia³ também têm reafirmado que a visão monocular deve ser reconhecida como deficiência para fins de isenção do IPVA, corrigindo a ilegalidade administrativa e garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes.

¹ <https://www.tjro.jus.br/noticias/mais-noticias/em-sentenca-que-determina-isencao-de-ipva-para-homem-com-visao-monocular-em-vilhena-justica-de-rondonia-declara-ilegalidade-de-decreto-estadual>

²² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/4952917570/inteiro-teor-4952917582>

³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/3919583880/inteiro-teor-3919583955>

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEP.DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
No âmbito nacional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou esse entendimento.		
<p>No julgamento do (STJ - REsp: 1940359, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Publicação: 15/05/2024), a Corte firmou tese de que a visão monocular configura deficiência para fins de aplicação da Lei nº 8.112/1990 (cotas em concurso público), em decisão que mais tarde foi estendida a outros ramos do direito, inclusive para fins previdenciários e tributários.</p>		
<p>Em outro precedente relevante, o STF (STF - ARE: 1352668 MG 5093118-06.2018.8.13 .0024, Relator.: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 09/11/2021, Data de Publicação: 10/11/2021) reafirmou que negar reconhecimento da visão monocular como deficiência representa afronta à Lei Federal nº 14.126/2021 e aos princípios da igualdade material e da proteção às pessoas com deficiência.</p>		
<p>Assim, a jurisprudência do TJRO, do STJ e do STF evidencia que a exclusão da visão monocular das hipóteses de isenção do IPVA é manifestamente ilegal e discriminatória, razão pela qual o presente Projeto de Lei busca alinhar a legislação estadual à normativa federal e à interpretação já consolidada nos tribunais superiores.</p>		
<p>Cumpre destacar que, em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da LRF, a implementação desta lei ficará condicionada à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro pelo Poder Executivo, garantindo equilíbrio fiscal e segurança jurídica.</p>		
<p>Portanto, esta proposta não apenas corrige uma distorção normativa, mas também reforça o compromisso do Estado de Rondônia com a justiça fiscal, a inclusão social e a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, em plena harmonia com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.126/2021, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores.</p>		
<p>Por todos exposto, peço aos nobres parlamentares a aprovação desta matéria.</p>		